

a observância dos princípios e normas ambientais relacionadas à sustentabilidade dos empreendimentos, sem prejuízo da ampla responsabilização, em âmbito administrativo, cível e penal pelos danos causados;

20. Que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação ordinária pertinente, o princípio do usuário/polidor pagador estipula que aquele que utilizar-se de matéria-prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica indevida de recursos naturais;

21. Que, ainda com base no disposto no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva e solidária pelas lesões causadas ao Meio Ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos impostos e do princípio do risco da atividade;

22. Que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

23. O quanto demonstrando pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº 1.23.001.000154/2010-11, tais como estudos de casos representativos das ilegalidades; diagnósticos da cadeia produtiva; planilhas indicativas da demanda de matéria-prima florestal e da produção das guseiras; levantamento de passivos ambientais; relatórios das fiscalizações e operações empreendidas pelo IBAMA; relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da vinculação das carvoarias e siderúrgicas do polo Carajás com a reiterada constatação da prática de trabalho escravo em carvoarias ilegais que descarregam carvão vegetal clandestino em siderúrgicas da região; estudos e notas técnicas produzidas tanto pelos órgãos públicos de controle, como por entidades da sociedade civil e instituições financeiras, e demais informações constantes dos autos do ICP em referência;

24. Que, portanto, são inúmeras e reiteradas as irregularidades comumente verificadas em toda cadeia produtiva da siderurgia, dentre elas: deficiências do sistema de controle de créditos florestais; documentos florestais inidôneos e/ou relacionados a créditos fictícios; empresas fornecedoras (carvoarias) "fantasmas" e/ou não licenciadas; incompletude dos dados constantes do CEPFOL, movimentação de créditos virtuais de resíduos supostamente oriundos de PMFS's e ilegalmente comercializados; transporte e comercialização clandestina de carvão vegetal; insuficiente fiscalização dos empreendimentos de carvoejamento e da origem legal dos produtos florestais, etc;

25. A verificação de passivos ambientais consideráveis decorrentes da utilização de carvão vegetal de origem ilícita, inclusive a partir de créditos fictícios, etc;

26. O quanto disposto na Lei 9.605/98, entre outros atos normativos, que prevê as infrações ambientais relacionadas às irregularidades constatadas e que dizem respeito aos ilícitos ambientais perpetrados por parte das empresas siderúrgicas signatárias do presente instrumento, como demonstrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000154/2010-11;

27. A necessidade de aprimoramento e inserção de novos mecanismos de controle e monitoramento com base em sistemas eletrônicos integrados e acessíveis (via Rede Mundial de Computadores), com vistas à efetivação da Resolução 379/2006/CONAMA e IN 08/2007/PA;

28. A imprescindibilidade de tornar os sistemas de controle (SISFLORA) críticos, com a geração de relatórios a partir dos cruzamentos sistemáticos das informações neles inseridas;

29. O quanto previsto nos dispositivos constantes dos seguintes diplomas, a saber: Resolução CONAMA n. 379/2006; Resolução CONAMA n. 411/2009; Instrução Normativa IBAMA n. 10 de 17/08/2001; Decreto n. 96.044/88; Resolução CONTRAN n. 87/1998; Resolução CONTRAN n. 211, Instrução Normativa SEMA/PA n. 08/2007, Instrução Normativa SEMA/PA n. 01/2008, Instrução Normativa SEMA/PA n. 23/2009, entre outros;

30. Que, em razão das irregularidades constatadas, faz-se necessário implementar mecanismos de rastreabilidade do produto florestal desde a sua origem, criando meios de verificação da cadeia de custódia;

31. O quanto disposto na IN 008/2007/PA, que dispõe sobre o Plano de Suprimento Florestal (PSS), Programa de Monitoramento Ambiental Intensivo, entre outros instrumentos de controle que, entretanto, ainda não foram adequadamente implementados e não vêm sendo devidamente executados;

32. Que a GF5, prevista na IN 01/2008, ainda não vem sendo adequadamente exigida, tampouco expedida pelas guseiras instaladas no pólo Carajás quando da venda do produto final, o que dificulta o devido controle pelos órgãos ambientais e prejudica o ajuste dos saldos, especialmente aquele relativo à reposição florestal correspondente;

33. A necessidade de revisão do fator de expansão previsto na IN 23/2009 da SEMA/PA, em não se tratando de conversão de medidas, a fim de evitar a movimentação artificial de créditos quando das transformações do produto florestal no SISFLORA, o que alimentaria a indústria de créditos virtuais utilizados no transporte clandestino do carvão vegetal;

34. Os dados consolidados nos relatórios das Operações Corcel Negro e Saldo Negro do IBAMA;

35. Os Autos de Infração lavrados e o passivo ambiental apurado pelo IBAMA entre 2007 a 2011 por ocasião da Operação Saldo Negro, alguns ainda pendentes de julgamento definitivo no âmbito administrativo;

36. A constatação da necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização da SEMA/PA e dos órgãos ambientais municipais, inclusive no tocante ao processo de licenciamento ambiental das carvoarias e siderúrgicas do pólo Carajás;

37. Que as siderúrgicas não devem mais adquirir carvão vegetal enquanto não for comprovada e certificada *in locu*, antecipadamente, i. a legalidade das carvoarias a serem relacionadas pela empresa como fornecedoras do carvão que será integrado em sua atividade, e ii. a origem lícita da matéria-prima florestal utilizada na produção do carvão consumido pelas fornecedoras indicadas pela siderúrgica, o que deverá ser atestado pelo IBAMA;

38. Que a SEMA/PA e órgãos ambientais municipais não devem atestar a regularidade dos fornecedores de carvão das siderúrgicas ou licenciar empreendimentos antes da comprovação e certificação *in locu* da legalidade das carvoarias e da origem lícita da matéria-prima florestal utilizada na produção do carvão consumido pelas siderúrgicas;

39. Que compete à SEMA/PA, na condição de órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, estabelecidos pela Lei Estadual nº 5887, de 09 de maio de 1995, regular e padronizar o sistema de licenciamento ambiental promovido pelos órgãos municipais, especialmente quanto ao licenciamento das carvoarias e serrarias que utilizam produtos florestais de origem nativa, submetendo, quando necessário, proposta de Resolução ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

40. Que não se pode mais permitir o quadro de irregularidades que se apresenta;

RESOLVEM AS PARTES:

Celebrar o presente Termo de Compromisso, com força de título executivo *extrajudicial*, com as características previstas no instrumento constante do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, nos termos constantes das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente TERMO a definição de compromissos que assumem as Partes para execução de ações que possibilitem dar cumprimento à legislação ambiental, em especial no tocante à produção, transporte, comercialização e utilização de carvão vegetal oriundo de fontes de suprimento florestal lícitas e sustentáveis; à reposição florestal dos estoques consumidos; à recomposição do passivo ambiental verificado; ao combate às ilegalidades relacionadas com a cadeia de produção do carvão/ferro-gusa, bem como no que se refere à regularização, implementação e aperfeiçoamento de mecanismos de controle e fiscalização ambiental do setor produtivo do ferro-gusa no Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA. DOS COMPROMISSOS DAS SIDERÚRGICAS

2. Com vistas a adequar-se à legislação ambiental pertinente através da adoção de medidas necessárias à regularização ambiental do setor produtivo siderúrgico - notadamente no que se refere ao licenciamento ambiental; à origem, comercialização e utilização do carvão vegetal utilizado em seu processo produtivo; à auto-sustentabilidade de suas atividades; ao reflorestamento e à reposição florestal dos estoques consumidos, à recomposição do passivo ambiental parcialmente verificado pelo IBAMA relativamente ao período de 2007 a 2011, bem como à assunção de mecanismos de controle e fiscalização da origem lícita das fontes de suprimento florestal do carvão vegetal utilizado e da legalidade ambiental da cadeia produtiva do ferro-gusa -, a SIDERÚRGICA _____ se obriga a:

2.1. Implantar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, banco de dados eletrônico, que deverá permanecer constantemente atualizado e disponível aos órgãos ambientais competentes, contendo i. a origem e o detalhamento da cadeia de custódia do carvão vegetal consumido desde a sua origem; ii. o inventário florestal das áreas de reflorestamento, nos termos da cláusula 2.3 e do ANEXO III do presente instrumento; iii. os dados referentes à reposição florestal; iv. as informações relativas à demanda e consumo de carvão vegetal e à produção anual de ferro-gusa; v. a relação de todos os fornecedores da matéria-prima necessária à produção antecipadamente declarada, além da vi. relação de todos os compradores do produto final;

2.2. Apresentar perante o órgão ambiental competente, até dezembro de cada ano e o primeiro em até 60 (sessenta) dias, com cópia para as demais Partes que figuram no presente instrumento, o Plano de Suprimento Sustentável, contendo as informações relativas i. à reposição florestal obrigatória efetuada na forma do Art. 11 da Lei Estadual 6.462/2002 e Art. 20 do Código Florestal, ii. à origem da matéria prima florestal e iii. à cadeia de custódia do carvão vegetal a ser consumido, nos termos do art. 2º da IN 008/2007 e art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da IN 006/2006;

2.3. Implantar Projetos de Reflorestamento (ou relacionados a outras fontes) - sem prejuízo da reposição florestal obrigatória - que garantam o abastecimento sustentado de carvão, cuja programação de plantio deverá considerar o consumo anual a partir do ano de 2011, de forma que até o ano de 2014 a auto-

suficiência seja plenamente alcançada; devendo apresentar, em 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento, Plano de Trabalho constando o cronograma de plantio e a previsão de consumo e débito de reposição florestal da siderúrgica, o qual fará parte integrante do presente Termo (TCAC);

2.3.1. Além do Plano de Trabalho, a empresa siderúrgica signatária deverá apresentar à SEMA e ao IBAMA, no prazo de 60 dias da assinatura do TCAC, e anualmente até a primeira quinzena de agosto, informações acerca das atividades de florestamento e reflorestamento praticadas por esta empresa e sua vinculação com o consumo de carvão vegetal, consoante ANEXO III do presente;

2.4. Comprovar o cumprimento da reposição florestal obrigatória devida a partir dos plantios das áreas de reflorestamento, através da apresentação de relatórios anuais circunstanciados, sem prejuízo da realização de auditorias externas a serem custeadas pelo setor produtivo siderúrgico e das vistorias periódicas procedidas pelos órgãos de controle ambiental nos locais das florestas de reposição e reflorestamento;

2.5. Enquanto não alcançado o auto-suprimento e a plena sustentabilidade da atividade, não adquirir carvão vegetal sem comprovação antecipada (i). da legalidade das carvoarias a serem relacionadas pela empresa como fornecedoras do carvão que será integrado em sua atividade, e (ii). da origem lícita da matéria-prima florestal utilizada na produção do carvão pelos fornecedores (carvoarias) da siderúrgica, desde que comprovada a legalidade das fontes de suprimento (PMFS) das centrais de carbonização de acordo com a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;

2.5.1. Somente poderá ser adquirido ou utilizado carvão vegetal de origem comprovadamente lícita e autorizada junto aos órgãos ambientais, proveniente de empresas e centrais de carbonização devidamente licenciadas após vistoriadas *in locu* e em funcionamento de acordo com sua capacidade física instalada, com suas coordenadas geográficas adequadamente registradas nas licenças ambientais, nos cadastros e bancos de dados dos órgãos de controle ambiental (Ceprof, Sisflora, DOF e CTF), bem como materializadas em campo, o que deverá constar também do Plano de Suprimento Anual a ser apresentado pela siderúrgica em até 60 (sessenta) dias, observando-se o quanto mais previsto no art. 1º, parágrafos 1º e 2º da IN 008/2007 e sem prejuízo das demais obrigações e compromissos explicitados neste TCAC e nos atos normativos pertinentes;

2.5.2. Uma vez alcançada a auto-sustentabilidade, o carvão vegetal adquirido/utilizado será somente aquele proveniente das centrais de carbonização instaladas nos Projetos de Reflorestamento da siderúrgica devidamente habilitados como fontes de suprimento, autorizados e vistoriados pelos órgãos ambientais competentes e pela auditoria externa;

2.6. Apresentar, em 60 (sessenta) dias, a relação atualizada dos fornecedores de carvão vegetal legalizados e licenciados, comprovando antecipadamente o volume de carvão vegetal - de origem lícita - necessário para a produção do trimestre seguinte, de acordo com o relatório consolidado de produção e comprovação da origem do carvão vegetal, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da IN 008/2007;

2.7. Cumprir todas as condicionantes previstas nas licenças ambientais do empreendimento, em especial no que concerne à questão florestal, sem prejuízo da auditoria externa e da necessária fiscalização e correção das condicionantes pelos órgãos de controle ambiental;

2.8. Apresentar ainda, em 60 (sessenta) dias, levantamento, assinado por profissional habilitado, dos reflorestamentos efetivamente implantados e vinculados ao abastecimento da siderúrgica, contendo as seguintes informações: localização e área da propriedade, existência de reserva legal averbada, extensão da área plantada, espécies, espaçamento, ano de plantio, cortes já executados, se for o caso, mapas georreferenciados da área, condições atuais do plantio, volumetria média por hectare e condições de sanidade do povoamento;

2.8.1. Repassar aos órgãos de controle ambiental e à(s) empresa(s) de auditoria externa Relatórios Técnicos Anuais, devidamente assinado por profissional habilitado, até novembro de cada ano, sobre o reflorestamento efetivado, contendo todos os dados de desenvolvimento tais como volumetria média por hectare, altura, espécie, espaçamento, diâmetros médios, falhas, fitossanidade, além das demais informações indicadas no item anterior (2.8), entre outras que se revelem pertinentes;

2.9. Comprovar o cumprimento, em até 60 (sessenta) dias, de todas as determinações previstas no art. 5º da IN 008/2007;

2.10. Em caso de utilização do carvão mineral como fonte de suprimento, manter estrita observância ao quanto previsto especialmente nos arts. 1º e 6º da IN 008/2007;

2.11. Apresentar, em 90 (noventa) dias, estudo técnico acerca da produção de carvão e respectivas fontes de material lenhoso, bem como sobre os índices de conversão que estão sendo considerados;

2.12. Apresentar, em 90 (noventa) dias, estudos e propostas relacionados com a melhoria dos processos tecnológicos de carbonização, apoiando em seguida as carvoarias fornecedoras na implantação dessas melhorias;

2.13. Apresentar, em 90 (noventa) dias, estudos acerca da sustentabilidade dos empreendimentos para cenários de curto, médio e longo prazo;

2.14. A compromissária deverá implementar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, melhorias tecnológicas no sistema de controle referente à entrada de veículos e cargas no pátio da